



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.179-B, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para determinar a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do PL 3579/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FRANCISCO JR.); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 3579/19, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. CORONEL ULYSSES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3579/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 para determinar a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.

.....

§3º Os condomínios, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

§4º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24h após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.”

Art. 3º Inclua-se o art. 10-A à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com a seguinte redação:

“Art. 10-A O descumprimento do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 10 sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de

proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

§3º Os condomínios, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A deputada estadual Gleide Ângelo (PSB) apresentou a Assembleia Legislativa de Pernambuco o projeto de lei 125/2019 estabelecendo que condomínios em Pernambuco fiquem obrigados a acionar a polícia caso sejam avisados por algum morador sobre a suspeita de atos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos em algum dos apartamentos.

"São grupos que estão em vulnerabilidade, que são mortos e espancados sem ter voz para reclamar. Enquanto muitos vizinhos escutam e fazem de conta que não porque em briga de marido e mulher ninguém mete a colher. Eu não estou aqui dizendo para ninguém meter o pé na porta de ninguém e entrar. Mas eu estou dizendo que meta o dedo no telefone e chame a polícia. Que bote o dedo no telefone e avise ao síndico. A nossa sociedade tem que parar de ser omissa com a violência. Nós precisamos entender qual é o nosso papel na sociedade. Cada um tem responsabilidade sobre seus atos", afirmou Gleide, ao defender a aprovação da proposta.

Entendemos o projeto como meritório e encaramos como uma possibilidade de ampliar esta ideia para todo o Brasil. Assim, podemos contribuir para que cada vez mais os agressores fiquem coibidos de praticar este tipo de ato.

Acreditamos que toda e qualquer ideia que possa trazer paz e tranquilidade para os lares brasileiros merece a atenção do Congresso.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019.

**Deputado Felipe Carreras
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

.....

Art. 10. É defeso a qualquer condômino:

I - alterar a forma externa da fachada;

II - decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação;

III - destinar a unidade a utilização diversa de finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;

IV - embaraçar o uso das partes comuns.

§ 1º O transgressor ficará sujeito ao pagamento de multa prevista na convenção ou no regulamento do condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

§ 2º O proprietário ou titular de direito à aquisição de unidade poderá fazer obra que (VETADO) ou modifique sua fachada, se obtiver a aquiescência da unanimidade dos condôminos. (Retificado no DOU de 1/2/1965)

Art. 11. Para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.579, DE 2019

(Do Sr. Gil Cutrim)

Acrescenta inciso ao art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir ação preventiva em condomínios residenciais.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-3179/2019.</p>
--

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Acrescente ao art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha), o seguinte inciso, que será o X:

“Art. 8º.

X – a capacitação permanente dos síndicos e funcionários dos condomínios residenciais para divulgarem, nas áreas comuns dos condomínios, medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica, através de cartilhas e placas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa o 5º lugar entre os países mais violentos do mundo no que se refere à violência doméstica contra mulheres. Em fevereiro de 2019, a ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) divulgou uma pesquisa encomendada ao Datafolha sobre a violência doméstica no País.

Os dados são alarmantes. Segundo o Fórum, no ano passado, 1,6 milhão de mulheres sofreram espancamento, 76,4% das vítimas conheciam o agressor e 42% dos crimes ocorreram em ambiente doméstico¹.

Diante disso, observa-se a necessidade de uma nova leitura da lei, que privilegie as políticas de prevenção e de assistência, evitando o surgimento de novas violências, acolhendo com dignidade e humanidade as mulheres, duas palavras que parecem passar longe da maioria dos serviços que integram o sistema de justiça².

Precisa-se privilegiar, também, o envolvimento da vizinhança e das redes sociais (as novas comunidades), que podem atuar como agentes de prevenção.

Para a diretora das Delegacias de Defesa da Mulher de SP, Jamila Ferrari, as mulheres estão denunciando mais e também destacou o papel de quem convive de perto com esse tipo de crime. "Os vizinhos têm que saber que aquela história antiga de em briga de marido e mulher ninguém mete a colher não existe. Vizinho é testemunha sim, tem que ajudar e tem que ir até a delegacia³".

É neste ponto que vislumbramos uma enorme oportunidade de prevenção aos crimes de violência doméstica, através da ação e da informação, dentro dos condomínios residências do país.

O grande paradigma é um condomínio residencial com cerca de 5000 moradores, localizado na cidade de Campo Grande/ MS, que adotou um sistema diferente para combater violência doméstica.

Após um caso emblemático de violência ocorrido no condomínio, onde uma moradora foi espancada pelo marido e, mesmo pedindo por socorro não conseguiu a atenção dos seus vizinhos. Diante deste episódio, o condomínio confeccionou placas e espalhou por todas as portarias. Através das informações constantes na placa, todos os moradores são orientados a acionar a Polícia Militar em casos de agressão doméstica contra mulheres e crianças. Vejamos⁴:

"Aqui, em briga de marido e mulher... "A gente mete a colher sim e a gente orienta todo mundo, tanto os funcionários como as pessoas a meter sim a colher. Porque tem muitos casos que as pessoas se omitem ou até mesmo quando a polícia chega a pessoa fala que não aconteceu nada e fica por isso

¹ <http://www.forumseguranca.org.br/tag/violencia-domestica>

² https://www.sindiconet.com.br/informese/violencia-domestica-em-condominios_convivencia-violencia-domestica

³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/14/sp-tem-88-casos-de-lesao-corporal-por-violencia-domestica-por-dia-em-2019.ghtml>

⁴ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/05/11/condominio-faz-campanha-para-pedir-interferencia-em-casos-de-violencia-domestica.ghtml>

mesmo. Nós não, independentemente se a pessoa falar que não aconteceu nada ou não a gente tem essa atitude de chamar a polícia”, afirma Helder Lacerda Oliveira, síndico do condomínio. A ideia foi realmente chamar a atenção. Quem chega no condomínio, seja morador ou visitante, se depara com o aviso na entrada do prédio. Para que o alerta se espalhe por todas as 5 mil pessoas que moram no condomínio, o síndico decidiu instalar as placas em todos os 18 blocos. A medida foi tomada por causa dos casos de violência.”

A matéria foi veiculada no “Jornal Nacional” de 11 de maio de 2019 e destacou, ainda, que “os moradores aprovaram e vão redobrar a atenção e que, segundo Jaqueline Machado, juíza responsável pelos casos de violência doméstica de Mato Grosso do Sul, a iniciativa do condomínio deveria ser adotada em todo o país: “Isso está começando a mudar, ainda bem. Porque esses vizinhos estão entendendo que é papel deles também denunciar, em um crime contra a mulher, em um crime contra a criança. A gente tem que fazer a denúncia, a gente tem que ligar para a polícia, porque a gente pode estar salvando uma vida.”

Portanto, com o intuito de prevenir e reprimir os casos de violência doméstica, o síndico e os funcionários do condomínio deverão estar aptos a veicular, por intermédio de algum canal de comunicação do condomínio, informações a respeito da violência doméstica.

Além disso, deverão fixar, tanto na entrada do condomínio como em todas as portarias de acesso aos edifícios ou residências, placas contendo a informação de que, em casos de agressão, caso os vizinhos escutem a briga, ou quando a vítima grita e solicita ajuda, é importante acionar a **Central de Atendimento à Mulher por meio do número de telefone 180 – de forma gratuita e confidencial – , para registrar a ocorrência, ou pelo 190 – para acionar a Polícia militar**. Esse canal de denúncia funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana.

Diante da importância do tema e considerando a necessidade social de todas as formas de prevenção à violência doméstica e do papel do Poder Legislativo em adequar as leis à realidade social, consideramos primordial transformar em lei as iniciativas populares que realmente surtam efeitos.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate à violência contra a mulher e convicto da importância da adequação social das normas na justiça brasileira, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

GIL CUTRIM
Deputado Federal PDT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema

da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 3.179, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras - PSB/PE, visa alterar a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, para determinar a obrigatoriedade de comunicação imediata pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, atribuindo responsabilidade direta aos síndicos, sujeitando-os às penalidades no caso de descumprimento.

Para tanto, propõe acrescentar ao art. 10, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os §§ 3º e 4º, que impõem aos síndicos e administradores a obrigação de comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridos nas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ser realizada de imediato, por telefone, nos

casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24h após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima. Nesse viés, acrescenta o art. 10-A que estipula “penalidades de advertência, quando da primeira autuação da infração e multa, a partir da segunda autuação”, que podem atingir até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), impostas ao síndico que deixar de notificar.

O autor justifica que mulheres, crianças, adolescentes ou idosos são grupos que estão em vulnerabilidade e que são mortos e espancados sem ter voz para reclamar e conclama a todos para entender seu papel na sociedade e agir.

A proposição foi protocolada no dia 25 de maio de 2019 e direcionada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para proferirem parecer sobre a matéria. O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e segue o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, CD).

Apensado ao PL nº 3.179/2019, tramita nesta comissão o PL nº 3.579/2019 que propõe acrescentar ao Art. 8º da Lei Maria da Penha, a Lei 11.340/2006, inciso X que exige “a capacitação permanente dos síndicos e funcionários dos condomínios residenciais para divulgarem, nas áreas comuns dos condomínios, medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica, através de cartilhas e placas”.

Designado como Relator em 15 de agosto de 2019, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto. É o relatório.

II – Voto do Relator

A presente proposta legislativa vem em momento oportuno quando a sociedade empreende um verdadeiro cerco contra a violência doméstica, em especial contra a criança, o idoso e a mulher. Alcançando índices alarmantes, com grande repercussão pela mídia e causando indignação em toda a sociedade, a situação da violência doméstica conclama toda a sociedade a lutar em favor de um convívio mais harmônico e fraterno entre as pessoas. Nesse sentido, o necessário engajamento almejado pela proposta deve ser aperfeiçoado com a aprovação deste importante instrumento de alteração da Lei 4.591/1964, a chamada Lei dos Condomínios e das Incorporações imobiliárias, por ser nesse ambiente construído que se desenvolve

grande parte do convívio familiar na sociedade brasileira.

O combate à violência contra a criança e adolescente passou a ser trabalhado com maior intensidade no final dos anos 80. O artigo 227, da Constituição Federal garante proteção integral e os protegem contra os maus-tratos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA, em seu Art. 4º determina que, “é dever da família, **da comunidade**, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**”.

Nesse viés, no Título III, destinado a reger a prevenção contra os atos e ameaças aos direitos da criança e do adolescente, o art. 70 atribui a **TODOS** o dever de “prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Destarte, é importante destacar que o ECA buscou também punir a omissão perante um ato de violência. O art. 245, inserido no Título VII que trata dos crimes e das infrações administrativas, impõe ao “médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche”, a responsabilidade “de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente” com pena de “multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

Deste modo, o Projeto de Lei, ora em análise, busca cumprir com o objetivo de proteger a criança e adolescente da violência em seu lar, impondo, como forma de inibir o agressor, a comunicação imediata do síndico e/ou administradores ao Delegado de Polícia e aos órgãos de segurança pública especializados, punindo a omissão com advertência e multa.

Da mesma forma, também o idoso mereceu atenção na Carta Magna, em seu Art. 230 e na Lei nº 10.741 de 2003 - Estatuto do Idoso, estabelece em seu art. 3º que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Por fim, no que tange às medidas de proteção à mulher, a Lei Maria da

Penha - Lei nº 11.340 de 2006, assegura às mulheres em seu art. 3º “as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Estabelece no § 2º que “cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício” desses direitos.

Da análise dos dados apresentados, depreende-se que um expressivo percentual de atos de violência contra crianças e adolescentes, contra os idosos e contra a mulher podem ser percebidos para além das paredes do domicílio e que, portanto, podem ser notificados às autoridades públicas por qualquer pessoa que tome conhecimento. Percebe-se que a legislação sobre maus-tratos no Brasil tem adotado como parâmetro o modelo americano no que diz respeito à obrigatoriedade de notificar às autoridades públicas estabelecida para profissionais que têm o preparo específico para o cuidado da saúde e da educação e à punição para o profissional que não notifica.

Sobre a presente proposição, não obstante seu caráter reconhecidamente meritório, o caminho proposto no PL nº 3.179/2019 acrescenta novas obrigações ao síndico em dispositivo destinado a definir o que é defeso aos condôminos, art. 10 e não no § 1º do art. 22, que delimita as atribuições do síndico. Adicionalmente, esbarra na caracterização jurídica da figura do síndico, consignada no § 4º do art. 22, que delimita a função à pessoa física ou jurídica, moradora ou estranha ao condomínio, o que torna difícil o alcance do objetivo da proposta.

Além disso, diante da ausência de um preparo e formação específica dos síndicos para lidar com casos de violência, o ambiente condominial acabaria por se tornar um campo de denunciamento explícito.

Assim sendo, corroborando com a indicação do próprio arcabouço legal em estudo, entendo que a prevenção e o combate à violência é um dever de **TODOS** e o melhor caminho é estimular a participação de **TODOS** os condôminos em um **cerco coletivo de vigilância permanente com vistas à notificação** dos casos e indícios de violência doméstica **às autoridades públicas**, sem o temor de eventuais retaliações no ambiente condominial. Nesse caminho, o instituto da **denúncia anônima** se mostra o mais adequado, conforme propõe o PL nº 3.579/2019, apensado ao principal, ora em análise.

O Poder Judiciário brasileiro já coleciona importante jurisprudência, com

julgados que ensejaram a prisão de criminosos por meio de processos em que o instituto da denúncia anônima deflagrou investigações preliminares confirmatórias em temas que variam de corrupção na gestão pública ao crime de feminicídio.

Cabe salientar que já existem sanções onerosas previstas na “Lei dos Condomínios” - Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que podem ser estendidas para casos em que sejam comprovados atos de violência ou discriminação ocorridos no âmbito dos condomínios.

Por sua vez, já vem sendo combatidos os atos discriminatórios descritos na Lei nº 7.716/1989 em virtude de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, em especial no Estado de São Paulo, onde já é obrigatória a fixação de placa com alertas sobre a prática dos referidos crimes, bem como sua respectiva sanção, nos elevadores dos condomínios comerciais e residenciais. Propõe-se desta forma, que esta prática seja estendida a todo o território nacional no que concerne à prática dos crimes de violência contra criança e adolescente, idoso ou mulher.

Assim, propõe-se que as medidas propostas acima sejam inseridas nos artigos 19º a 21º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, dos Condomínios e Incorporações Imobiliárias, que versam sobre uso e fruição das unidades autônomas e respectivas áreas comuns, normas de boa vizinhança, dano ou incômodo aos demais condôminos, violação de deveres, multas e sanções, bem como sobre a competência de iniciativa do síndico ou, na sua omissão, de qualquer condômino sobre processos e sanções.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.179/2019 e do PL nº 3579/2019, apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Dep. Francisco Jr
Relator

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.179, de 2019
(Apensado o PL nº 3.579, DE 2019)

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para propor medidas que inibam a violência contra criança e adolescente, idoso e mulher e atos de preconceito cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para propor medidas que inibam a violência contra a criança, o adolescente, o idoso ou contra a mulher e a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como, determina a obrigatoriedade de fixação de placa nas áreas comuns dos condomínios residenciais contendo recomendações acerca de tais práticas, estimulando a notificação às autoridades públicas, e estabelece as sanções correspondentes.

Art. 2º A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§1º O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá pagar multa nos termos do Art. 21.

§2º Poderá incorrer na mesma sanção, o condômino ou possuidor que praticar atos de violência contra a criança, o adolescente, o idoso ou contra a mulher, nos termos das Leis nºs 8.069/1990, 10.741/2003 e 11.340/2006, ou atos de discriminação em virtude de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da Lei nº 7.716/1989, devidamente comprovados, nas áreas comuns do condomínio.

§3º Nos condomínios residenciais, verticais ou horizontais, deverão ser fixadas nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas às práticas de violência e discriminação mencionadas no §2º bem como às sanções mencionados no §1º, recomendando a notificação às autoridades públicas competentes por quem testemunhar, ainda que perpetradas no interior das unidades autônomas, por meio dos números de telefones de disque-denúncia usuais da respectiva unidade federativa, de preferência sob anonimato.

.....

Art. 21. A violação de quaisquer dos deveres ou vedações estipulados nesta Lei e na Convenção sujeitará o infrator à multa fixada na Convenção ou no Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber. (NR)

Parágrafo único

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado Francisco Jr.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.179/2019, e do PL 3579/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Jr..

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Nelto - Vice-Presidente, Adriano do Baldy, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, José Nunes, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Roman, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº Nº 3.179, de 2019 (Apensado o PL nº 3.579, DE 2019)

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para propor medidas que inibam a violência contra criança e adolescente, idoso e mulher e atos de preconceito cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para propor medidas que inibam a violência contra a criança, o adolescente, o idoso ou contra a mulher e a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como, determina a obrigatoriedade de fixação de placa nas áreas comuns dos condomínios residenciais contendo recomendações acerca de tais práticas, estimulando a notificação às autoridades públicas, e estabelece as sanções correspondentes.

Art. 2º A Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

§1º O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá pagar multa nos termos do Art. 21.

§2º Poderá incorrer na mesma sanção, o condômino ou possuidor que praticar atos de violência contra a criança, o adolescente, o idoso ou contra a mulher, nos termos das Leis nºs 8.069/1990, 10.741/2003 e 11.340/2006, ou atos de discriminação em virtude de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da Lei nº 7.716/1989, devidamente comprovados, nas áreas comuns do condomínio.

§3º Nos condomínios residenciais, verticais ou horizontais, deverão ser fixadas nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas às práticas de violência e discriminação mencionadas no §2º bem como às sanções mencionados no §1º, recomendando a notificação às autoridades públicas competentes por quem testemunhar, ainda que perpetradas no interior das unidades autônomas, por meio dos números de telefones de disque-denúncia usuais da respectiva unidade federativa, de preferência sob anonimato.

.....

Art. 21. A violação de quaisquer dos deveres ou vedações estipulados nesta Lei e na Convenção sujeitará o infrator à multa fixada na Convenção ou no Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber. (NR)

Parágrafo único

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 3.179/2019

(Apenso o PL N.º 3.579/19)

Altera a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para determinar a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Felipe Carreiras, que objetiva promover alterações na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, para determinar a obrigatoriedade de comunicação imediata pelos condomínios residenciais sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso.

Em síntese, a propositura em apreciação sugere acrescentar



ao artigo 10, da referida lei, dispositivos que torne obrigatória a comunicação formal a ser realizada aos órgãos policiais, por administradores de condomínios, quando ocorrer casos de violência doméstica contra mulher, criança, adolescente ou idoso, bem assim, define sanção pecuniária para os casos de omissão a obrigação criada.

Aduz o autor, que proposta similar fora apresentada a Assembleia Legislativa de Pernambuco, bem como reproduz manifestação do parlamentar estadual responsável pelo projeto, nos termos a seguir:

"São grupos que estão em vulnerabilidade, que são mortos e espancados sem ter voz para reclamar. Enquanto muitos vizinhos escutam e fazem de conta que não porque em briga de marido e mulher ninguém mete a colher. Eu não estou aqui dizendo para ninguém meter o pé na porta de ninguém e entrar. Mas eu estou dizendo que meta o dedo no telefone e chame a polícia. Que bote o dedo no telefone e avise ao síndico. A nossa sociedade tem que parar de ser omissa com a violência. Nós precisamos entender qual é o nosso papel na sociedade. Cada um tem responsabilidade sobre seus atos".

Frise-se, que em 03/07/2019, o Projeto de Lei N.º 3.579/2019 foi apensado ao projeto embrionário, tendo como escopo acrescer inciso no artigo 8º, da Lei N.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a fim de implementar *“a capacitação permanente dos síndicos e funcionários dos condomínios residenciais para divulgarem, nas áreas comuns dos condomínios, medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica, através de cartilhas e placas”*.

Os projetos foram distribuídos as Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Em 11/12/2019 foi aprovado Parecer na CDU, nos termos



apresentados pelo Deputado Francisco Júnior, com substitutivo, no qual transcrevo *ipsis literis*:

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.179, de 2019
(Apensado o PL n.º 3.579, DE 2019)

Altera a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para propor medidas que inibam a violência contra criança e adolescente, idoso e mulher e atos de preconceito, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para propor medidas que inibam a violência contra a criança, o adolescente, o idoso ou contra a mulher e a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como, determina a obrigatoriedade de fixação de placa nas áreas comuns dos condomínios residenciais contendo recomendações acerca de tais práticas, estimulando a notificação às autoridades públicas, e estabelece as sanções correspondentes.

Art. 2º A Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....

§1º O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá pagar multa nos termos do Art. 21.

§2º Poderá incorrer na mesma sanção, o condômino ou possuidor que praticar atos de violência contra a criança, o adolescente, o idoso ou contra a mulher, nos termos das Leis n.ºs 8.069/1990, 10.741/2003 e 11.340/2006, ou atos de discriminação em virtude de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da Lei n.º 7.716/1989, devidamente comprovados, nas áreas comuns do condomínio.

§3º Nos condomínios residenciais, verticais ou horizontais, deverão ser fixadas nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas às práticas de violência e discriminação mencionadas no §2º, bem como, às sanções mencionados no §1º, recomendando a notificação às autoridades públicas competentes por quem testemunhar, ainda que perpetradas no interior das unidades autônomas, por meio dos números de telefones de disque-denúncia usuais da respectiva unidade federativa, de preferência sob anonimato.

Art. 21. A violação de quaisquer dos deveres ou vedações estipulados nesta Lei e na Convenção sujeitará o infrator à multa fixada na Convenção ou no Regimento Interno, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

(NR) Parágrafo único

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente



Nesta Comissão, em 14/04/2021, fora designada inicialmente como Relatora a Deputada Policial Katia Sastre, que apresentou parecer conclusivo pela aprovação do substitutivo. Entretanto, em 21/10/2021, os autos foram devolvidos a relatora a pedido, a fim de promover alteração do voto, tendo esta reencaminhado o feito a CSPCCO sem manifestação em 28/08/2022, razão pela qual foi redistribuída a relatoria ao Deputado Capitão Derrite, porém ao término da legislatura deixou de ser membro da CSPCCO.

Nesta legislatura, tendo sido designado Relator em 24/03/2023, cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 27/03/2023 a 12/04/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, 'g', do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

As proposições em análise se destinam a inibir violência doméstica, impelindo os condomínios e seus representantes legais a adotar medidas preventivas, por meio da adoção de política de educação preventiva, aplicação de multas e comunicação às autoridades policiais.

Inicialmente, destaco que a matéria em análise é



destacadamente meritória e coaduna com interesses da sociedade em estabelecer mecanismos eficazes de enfrentamento à violência doméstica, bem assim, encontra supedâneo no artigo 226, §8º, do texto constitucional:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Nesse sentido, no que tange ao mérito, a proposição é necessária e amplifica os mecanismos e recursos que tutelam a dignidade da pessoa humana, a fim de promover o enfrentamento da violência contra vulneráveis no âmbito familiar.

Entretanto, em que pese o projeto preambular sugestione a obrigatoriedade dos condomínios e de seus representantes comunicarem as autoridades competentes, os fatos ocorridos em ambiente domiciliar caracterizados como violência contra crianças, adolescentes, idosos e mulher, sob pena de multa em caso de descumprimento, a Comissão de Desenvolvimento Urbano aprovou Substitutivo que suprime a compulsoriedade do ato em questão.

Ao sustentar posicionamento adverso ao projeto exordial, aduziu o nobre relator da CDU que:

Sobre a presente proposição, não obstante, seu caráter reconhecidamente meritório, o caminho proposto no PL n.º 3.179/2019 acrescenta novas obrigações ao síndico em dispositivo destinado a definir o que é defeso aos condôminos, art. 10 e não no § 1º do art. 22, que delimita as atribuições do síndico. Adicionalmente, esbarra na caracterização jurídica da figura do síndico, consignada no § 4º do art. 22, que delimita a função à pessoa física ou jurídica, moradora ou estranha ao condomínio, o que torna difícil o alcance do objetivo da proposta.



Além disso, diante da ausência de um preparo e formação específica dos síndicos para lidar com casos de violência, o ambiente condominial acabaria por se tornar um campo de denunciamento explícito.

Da análise objetiva das observações acima, depreende-se a possibilidade real de ineficácia da proposta inicial, em face à possibilidade da figura do síndico ter natureza jurídica e a possibilidade de resultar no surgimento de ambientes insalubres de convivência, em que o denunciamento direto e indireto acarretaria conflitos entre condôminos.

Sobreleve-se ainda, que mesmo nos condomínios em que o síndico é um morador, este atua em caráter voluntário, atraindo, para si, diversas responsabilidades, não sendo prudente e, principalmente, justo a legislação criar mais uma obrigação, passível de penalização pecuniária.

É de bom alvitre evocar os ditames do artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, que assim preceitua:

“Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito”.

Outrossim, omitir-se na prestação de socorro nas ocasiões suscitadas pela norma, constitui crime capitulado no artigo 135, do Código Penal, *in verbis*:

“Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”



Portanto, a propositura inicial, no que se refere à obrigatoriedade da denúncia a ser perpetrada pelo síndico, é literalmente prescindível de normatização, pois o ordenamento jurídico pátrio impõe a todos o dever de se manifestar as autoridades legais os casos de violência contra vulneráveis.

Superada, a questão inicial e questionável em relação à propositura, o Substitutivo aprovado na CDU inova ao engendrar propostas de prevenção inseridas no Apenso com a proposição inicial, possibilitando a inserção de ferramentas de promoção dos direitos humanos, em especial de combate a discriminação de diversas ordens, bem como as destinadas à defesa de vulneráveis vítima de violência doméstica, por meio da difusão de orientações nas áreas comuns, destinadas à conscientização da importância de promover denúncias anônimas em casos de violência doméstica.

Saliente-se, que a “Lei dos Condomínios” - Lei n.º 4.591/1964 apresenta em seu rol de taxações, um a série de medidas onerosas que podem ser estendidas aos condôminos, nas circunstâncias em que for registrada violência ou discriminação de qualquer natureza.

Pelos motivos acima expostos, somos pela aprovação dos PLs n.ºs 3.179/19 e 3.579/19, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Coronel Ulysses

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.179/2019 e do PL 3579/2019, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CDU, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Ulysses.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguri, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura24hara.leg.br/CD232857799600>

Apresentação: 30/05/2023 20:46:03.037 - CSPCCO

PAR 1 CSPCCO => PL 3179/2019

PAR n.1



* C D 2 3 2 8 5 7 7 9 9 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO